

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **DIRECTIVA 2001/81/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 23 de Outubro de 2001
relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos
(JO L 309 de 27.11.2001, p. 22)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Directiva 2006/105/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	368	20.12.2006
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2009	L 87	109	31.3.2009
► <u>M3</u>	Diretiva 2013/17/UE do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	193	10.6.2013
► <u>M4</u>	Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016	L 344	1	17.12.2016

Alterada por:

► <u>A1</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003
--------------------	---	-------	----	-----------

▼B**DIRECTIVA 2001/81/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO****de 23 de Outubro de 2001****relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de
determinados poluentes atmosféricos***Artigo 1.º***Objectivo**

O objectivo da presente directiva consiste em limitar as emissões de poluentes acidificantes e eutrofizantes e de precursores de ozono com o objectivo de reforçar a protecção do ambiente e da saúde humana na Comunidade contra os riscos de efeitos nocivos decorrentes da acidificação, da eutrofização dos solos e da presença de ozono ao nível do solo, tendo em vista avançar no sentido dos objectivos a longo prazo de não exceder os níveis e cargas críticos e de proteger de forma eficaz os indivíduos contra os riscos para a saúde decorrentes da poluição atmosférica, por meio do estabelecimento de limiares máximos de emissões nacionais tomando como pontos de referência os anos 2010 e 2020 e procedendo a sucessivas revisões, tal como previsto nos artigos 4.º e 10.º

▼M4**▼B***Artigo 4.º***Valores-limite nacionais de emissão**

1. Até 2010, os Estados-Membros devem limitar as suas emissões nacionais anuais de dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de azoto (NO_x), compostos orgânicos voláteis (COV) e amoníaco (NH₃) a quantidades não superiores aos valores-limite de emissão fixados no anexo I, tendo em conta eventuais alterações feitas por medidas comunitárias adoptadas na sequência dos relatórios referidos no artigo 9.º
2. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os valores-limite de emissão fixados no anexo I não são excedidos após 2010.

▼M4

▼ **M3**

ANEXO I

VALORES-LIMITE NACIONAIS DE EMISSÃO APLICÁVEIS AO SO₂, NO_x, COV E NH₃, A CUMPRIR ATÉ 2010 ⁽¹⁾

País	SO ₂ Quilotoneladas	NO _x Quilotoneladas	COV Quilotoneladas	NH ₃ Quilotoneladas
Bélgica	99	176	139	74
Bulgária ⁽²⁾	836	247	175	108
República Checa	265	286	220	80
Dinamarca	55	127	85	69
Alemanha	520	1 051	995	550
Estónia	100	60	49	29
Irlanda	42	65	55	116
Grécia	523	344	261	73
Espanha	746	847	662	353
França	375	810	1 050	780
Croácia ⁽³⁾	70	87	90	30
Itália	475	990	1 159	419
Chipre	39	23	14	9
Letónia	101	61	136	44
Lituânia	145	110	92	84
Luxemburgo	4	11	9	7
Hungria	500	198	137	90
Malta	9	8	12	3
Países Baixos	50	260	185	128
Áustria	39	103	159	66
Polónia	1 397	879	800	468
Portugal	160	250	180	90
Roménia ⁽²⁾	918	437	523	210
Eslovénia	27	45	40	20
Eslováquia	110	130	140	39
Finlândia	110	170	130	31
Suécia	67	148	241	57
Reino Unido	585	1 167	1 200	297

▼ M3

País	SO ₂ Quilotoneladas	NO _x Quilotoneladas	COV Quilotoneladas	NH ₃ Quilotoneladas
UE-28	8 367	9 090	8 938	4 324

(¹) Estes valores-limite nacionais de emissão foram definidos para responder em termos gerais aos objetivos ambientais intermédios constantes do artigo 5.º. Espera-se que a observância destes objetivos resulte numa redução da eutrofização dos solos tal que a superfície da União com deposições de nutrientes azotados superiores às cargas críticas seja reduzida em cerca de 30 % relativamente à situação em 1990.

(²) Estes valores-limite nacionais de emissão são temporários e não afetam a revisão a que se refere o artigo 10.º da presente diretiva, que deverá estar concluída em 2008.

(³) Os valores-limite nacionais para a Croácia devem ser alcançados até à data da sua adesão à União.

▼ M4